

## LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

### DEFINE AS FUNÇÕES PRÓPRIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR, PREVISTA NO § 5º DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São funções do magistério as atividades educativas exercidas pelo professor de carreira, incluídas, além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimento público ou privado de educação básica assim compreendidas a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e Médio, em todas as suas modalidades.

**Art. 2º** - Enquadram-se como exercentes de funções de magistério, além dos professores municipais regentes de turmas ou de aulas aqueles professores que, comprovadamente, exercem ou exerceram funções de direção, coordenação e de assessoramento pedagógico, também os professores do quadro do Magistério Público Municipal que comprovem ter desempenhado as funções descritas no ANEXO I desta Lei e que se caracterizam como funções de magistério.

**Parágrafo único.** As funções de direção de unidade escolar, de coordenação pedagógica, de assessoramento pedagógico e as demais funções de magistério constantes do ANEXO I, referidos no “caput” deste artigo, somente integram a carreira do magistério quando exercidas por professores de carreira, excluídos, portanto, os titulares do cargo de pedagogo ou outras denominações do cargo de especialista em educação.

**Art. 3º** - Os professores que exerçam ou exerceram as funções de magistério mencionadas no artigo anterior fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º e 201, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - A comprovação de efetivo exercício de magistério, quando se tratar de tempo estranho ao serviço público municipal, se dará por meio de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em que, obrigatoriamente, deverá ser especificado se a função exercida se enquadra na definição legal de função de magistério, conforme especificado nesta.

**Art. 5º** - As certidões anteriores emitidas em desacordo com a orientação contida no artigo 4º desta lei deverão ser aditadas ou retificadas, exceto se as informações nelas contidas forem suficientes para a caracterização do tempo especial.

**Art. 6º** - Os períodos de afastamento remunerado, considerados por lei como de efetivo exercício, somente serão computados como tempo especial, se o professor, anteriormente ao afastamento, se encontrava em exercício das funções de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** - Não se enquadra na situação prevista no artigo anterior, o período de afastamento remunerado do professor para candidatar-se a cargo eletivo, bem como o de exercício de mandato eletivo.

**Art. 8º** - O tempo de exercício do professor, em funções ou cargos desempenhados em unidade administrativa que não seja identificada por lei como estabelecimento de ensino, não será computado como de magistério, para efeitos de aposentadoria especial.

**Art. 9º** - O período de afastamento não remunerado, com recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 83, da Lei Municipal nº 5.887, de 28 de julho de 2008, não será computado para aposentadoria especial, salvo se comprovado o exercício de função de magistério no respectivo período.

**Art. 10** - Os professores que cumprirem os requisitos para aposentadoria especial, computando tempo de exercício considerado como de magistério nos termos desta Lei, poderão requerer o abono permanência conforme critérios estipulados nas normas em vigor.

**Art. 11** - As regras constantes desta Lei, notadamente o conceito de função de magistério nela expresso, só se aplicam ao servidor cuja aposentadoria voluntária tenha vigência a partir de 11 de maio de 2006, data de publicação da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

**Art. 12** - A Prefeita Municipal, mediante Decreto do Executivo, disciplinará a emissão de Certidão Comprobatória de Tempo de Serviço de Magistério, para os efeitos desta Lei.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

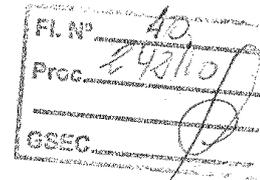
Governador Valadares, 24 de setembro de 2010.

ELISA MARIA COSTA  
Prefeita Municipal

SILVANO GOMES DA SILVA  
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

(Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 139, de 24 de setembro de 2010).

Enquadram-se na definição preconizada pela Lei nº 11.301/2006, além da regência de turmas e de aulas, as funções abaixo relacionadas, quando exercidas por Professor de Carreira, em Instituição Educacional de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades de ensino:

FUNÇÕES	ATRIBUIÇÕES	BASE LEGAL
1- Professor/ Diretor de Escola (Cargo em Comissão)	Presidir a Assembléia Escolar. Coordenar atividades do Conselho Comunitário Escolar, coordenar e dirigir as atividades escolares; planejar, divulgar, executar, controlar e avaliar as atividades da Escola; promover a integração Escola- Comunidade; aplicar penas disciplinares; orientar e dar assistência ao processo pedagógico da Escola; dirigir e orientar o Conselho de Classe e responder legalmente por todos os atos de Escola que dirige.	Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 3.583/92, art. 68 e Anexo I.
2- Professor/ Coordenador de Escola	Situação que antecedeu a criação do cargo de Diretor Escolar, através da Lei nº 3.583/92- Estatuto do Magistério Público Municipal. As atribuições do Coordenador de Escola eram as mesmas que passaram a ser desempenhadas pelo Diretor Escolar, conforme acima especificado.	Lei nº 2.463, de 22 fevereiro de 1980. - Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Gov. Valadares, art. 26, inciso VIII e parágrafo único.
3- Professor/ Vice-Diretor	Substituir o Diretor em suas faltas eventuais e sucedê-lo em caso de vacância; assessorar o Diretor em todas as suas atribuições; cooperar na disciplina da escola; cumprir tarefas constantes do Regimento Escolar; promover e participar de reuniões e cursos de atualização; orientar, dar assistência e apoio ao processo pedagógico da Escola.	Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 3.583/92, art. 70 e Anexo I.
4- Professor/ Eventual	Substituir os regentes faltosos; auxiliar o Pedagogo no processo ensino-aprendizagem, atuando como elemento de apoio docente e outras atividades que lhe forem determinadas pela direção da Escola.	Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 3.583/92, art. 81 e Anexo I.
5- Professor de Biblioteca	Ministrar aulas específicas de literatura, desenvolvendo atividades variadas que objetivam despertar nos alunos o gosto pela leitura, formando novos leitores e contribuindo assim com o processo de alfabetização e letramento dos alunos.	Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 3.583/92, art. 11 e Anexo I.
6- Professor de Apoio Pedagógico	Regência de aulas de reforço para alunos com dificuldades de aprendizagem.	Resolução- SMED nº 01, de 28 de janeiro de 2003.
7- Professor/ Coordenador de áreas ou disciplinas	Auxiliar o Pedagogo no processo ensino-aprendizagem, assegurando as condições para o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela equipe. Acompanhar e orientar o desenvolvimento do plano anual de trabalho dos professores, juntamente com o Pedagogo.	Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 3.583/92, art. 78.
8- Professor/ Intérprete de LIBRAS	Acompanhar e intermediar, em sala de aula e em todo o contexto escolar, a comunicação do aluno que depende da língua brasileira de sinais (LIBRAS).	Lei Federal nº 9.394/96, arts. 58 e 59.

Anexo I da Lei Complementar nº 139, de 24 de setembro de 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

9- Professor de Educação Especial (Educação inclusiva)	Atuar como Professor no Centro de Referência e Apoio à Educação Inclusiva- CRAEDI, junto aos alunos com necessidades educativas especiais.	Lei Federal nº 9.394/96, arts. 58 e 59.
10- Professor afastado da regência, por laudo médico. (Professor disponível, passível de readaptação funcional).	Aquele que comprovar haver exercido, no período considerado, de afastamento da regência, algumas (s) das atribuições descritas neste Anexo.	Estatuto do Magistério Público Municipal – Lei nº 3.583/92, arts. 165 e 166.

*de*

*de*

Fl. Nº	41
Proc	242/16
GSEC	<i>[Signature]</i>

Anexo I da Lei Complementar nº 139, de 24 de setembro de 2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DAPLE-EM 06/10/10
CONFERE COM O ORIGINAL
<i>[Signature]</i> Responsável